



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1332360 - MS (2018/0183991-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOMINGOS DINALE FAVORETO
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA FAVORETO
AGRAVANTE : AGRICOLA FAVORETO LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CLAUS - MS004461
RODRIGO MAXIMIANO FAVORETO - PR052736
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - MS019645

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA SUJEITA À PRECLUSÃO. REMUNERAÇÃO SOBRE O INDÉBITO. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA 7. INDÉBITO. ENCARGOS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em liquidação de sentença, a discussão sobre o termo inicial dos juros de mora está sujeita à preclusão consumativa.
2. Segundo o Tribunal de origem, a pretensão da parte exequente, de inserir no cálculo do crédito a remuneração de aplicações de poupança, possui o “*intuito de alargamento da lide original*”, pois não possui previsão no título judicial. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apurado o indébito em ação ajuizada por consumidor contra banco, não incidem sobre a condenação os encargos remuneratórios típicos de créditos bancários.
4. A Corte de origem anotou que não identificou “*má-fé da casa bancária a ensejar sua condenação, ficando consignado, desde já, que a reiteração de condutas protelatórias poderá levar ao acolhimento futuro do requerimento dos autores*”. Eventual reforma dessa conclusão implicaria ofensa à Súmula 7/STJ, pois não é possível investigar se houve ou não má-fé do banco, sem o reexame de aspectos fáticos da causa.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1332360 - MS (2018/0183991-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOMINGOS DINALE FAVORETO
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA FAVORETO
AGRAVANTE : AGRICOLA FAVORETO LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CLAUS - MS004461
RODRIGO MAXIMIANO FAVORETO - PR052736
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - MS019645

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA SUJEITA À PRECLUSÃO. REMUNERAÇÃO SOBRE O INDÉBITO. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA 7. INDÉBITO. ENCARGOS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em liquidação de sentença, a discussão sobre o termo inicial dos juros de mora está sujeita à preclusão consumativa.
2. Segundo o Tribunal de origem, a pretensão da parte exequente, de inserir no cálculo do crédito a remuneração de aplicações de poupança, possui o “*intuito de alargamento da lide original*”, pois não possui previsão no título judicial. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apurado o indébito em ação ajuizada por consumidor contra banco, não incidem sobre a condenação os encargos remuneratórios típicos de créditos bancários.
4. A Corte de origem anotou que não identificou “*má-fé da casa bancária a ensejar sua condenação, ficando consignado, desde já, que a reiteração de condutas protelatórias poderá levar ao acolhimento futuro do requerimento dos autores*”. Eventual reforma dessa conclusão implicaria ofensa à Súmula 7/STJ, pois não é possível investigar se houve ou não má-fé do banco, sem o reexame de aspectos fáticos da causa.
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DOMINGOS DINALE FAVORETO e

OUTROS em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os agravantes sustentam, em síntese: (a) *“a decisão ora agravada não observou que a questão posta a exame é única e exclusivamente de direito, qual seja, a aplicação do artigo 405 do Código Civil, por se tratarem os juros moratórios de consectário legal expressamente previstos na legislação pátria, bem como a aplicação da Súmula 254 do STF, haja vista a obrigatoriedade da incidência de juros moratórios também na fase de liquidação, mesmo que omissa o pedido inicial ou a condenação”* (fl. 968); (b) *“O Nobre Ministro Relator ao conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, consignou, de forma equivocada, que a questão relativa à incidência dos juros moratórios estaria albergada pela preclusão consumativa, contudo, não observou que a incidência dos juros moratórios se trata de um consectário legal, de incidência obrigatória, por força de lei, a partir da citação, prevista no art. 405 do CC 4 , não sujeita a preclusão e/ou coisa julgada”* (fl. 968); (c) *“ao contrário do consignado na decisão agravada, a análise da matéria ora suscitada também não demanda reexame fático-probatório e não encontra óbice na súmula 7/STJ, por se tratar matéria única e exclusiva de direito, posto que se tratam de sanções legalmente previstas no art. 400 c/c artigo 79 e seguintes do CPC, sanções estas reforçadas pelo disposto nos artigos 7º e 774 do mesmo diploma legal, ou seja, mera aplicação de preceito legal”* (fl. 970); (d) *“a incidência dos juros moratórios bem como a alteração do seu termo inicial não está sujeita à preclusão consumativa, por se tratar de consectário legal e matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser alterado de ofício pelo magistrado”* (fl. 971); e (e) como, apenas em liquidação de sentença, foi possível identificar que o contrato de conta corrente dos agravantes era da espécie dupla, vinculado a RDBs e CDBs, nada impede a repercussão dessa circunstância nos cálculos do crédito exequendo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 965/978).

Impugnação às fls. 982/991.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

Nas razões do recurso especial, a parte alegou as seguintes teses: (a) em sede de cumprimento de sentença, o termo inicial dos juros moratórios pode ser alterado para a data da citação válida na fase de conhecimento, tendo em vista que constitui matéria de ordem pública, insuscetível, pois, de preclusão; (b) sendo possível, na liquidação de sentença por artigos, a prova de fato novo, deveria o Tribunal de origem ter acolhido o pedido de inclusão, nos cálculos da liquidação, da remuneração das aplicações na conta-poupança dos exequentes, uma vez acolhidos os pedidos da ação revisional para a anulação de cláusulas do contrato, com a

condenação do banco à repetição de indébito; (c) é direito do consumidor receber o indébito, após o acolhimento da ação revisional, remunerado por juros remuneratórios, nos mesmos índices/taxas dos aplicados à prestação devida ao banco; e (d) as penalidades de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça possuem natureza jurídica e fatos geradores distintos da presunção do art. 400 do CPC; a aplicação dessas penalidades, em conjunto, não configura dupla penalização, pois se referem a fatos e comportamentos distintos.

O eg. TJMS, contudo, rejeitou o pedido de alteração do termo inicial dos juros moratórios, porque a matéria já foi atingida pela preclusão consumativa, nestes termos:

“Como se observa, a decisão decidiu a respeito dos juros remuneratórios a incidirem sobre os valores do cheque especial utilizados pelos recorrentes e forma de capitalização. Com relação ao termo a quo de incidência dos juros moratórios, limitou-se a remeter aos termos da metodologia de cálculo definida mencionada decisão de f. 2.667/2.670, que foi prolatada em fevereiro de 2015, tendo as partes, devidamente intimadas via diário da Justiça n. 3311, de 24.03.2015 (f. 2.673 dos autos de origem), não se insurgido. Devidamente esclarecido no decisum monocrático proferido por este Relator, que dois foram os motivos que levaram ao não conhecimento da tese: o primeiro decorre do fato de que o agravo de instrumento possui efeito meramente devolutivo da decisão recorrida; o segundo em razão de que mesmo as matérias de ordem pública são passíveis de preclusão.” (fl. 473)

Consoante apontado na decisão agravada, a conclusão do Tribunal de origem está correta, porque, *“embora os juros de mora constituam matéria de ordem pública, resta imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno, mediante recurso próprio, com o efetivo debate a respeito do tema, sob pena de preclusão consumativa”* (AgInt no AREsp 2.171.291/SC, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Cabe dizer que, embora a controvérsia sobre a **incidência** dos juros de mora seja de ordem pública – como constantemente é reiterado por esta Corte Superior –, a discussão sobre o termo inicial desse encargo está sim sujeita à preclusão.

Mantém-se, portanto, o acórdão de 2º grau, com fundamento na Súmula 83 da jurisprudência do STJ.

Quanto à tese de letra “b” do apelo, o eg. TJMS consignou:

“(…) não restam dúvidas de que o agravante se vale da liquidação por artigos com intuito de alargamento da lide original, o que não é autorizado pelo ordenamento jurídico, pois, ao contrário do que alega, a apuração de rendimentos em seu favor, decorrentes da atualização de aplicações financeiras, dentre outros, não constitui acessório dos principais, que são os contratos de conta corrente.” (fl. 478)

A reforma desse entendimento, contudo, demandaria novo exame não só do título judicial objeto de liquidação, mas das postulações da fase de conhecimento, a fim de investigar se o objeto da condenação (repetição de indébito) abrangeria ou não a remuneração de aplicações

na conta-poupança dos liquidantes.

É evidente, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Cita-se da jurisprudência do STJ: *"Em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula"* (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe de 22/03/2012).

Quanto ao pedido de incidência de juros remuneratórios sobre o valor do indébito, cabe, primeiro, pontuar que essa pretensão só poderia ser acolhida, nesta fase, se a sentença tivesse condenado o banco a tanto, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ademais, é firme o entendimento do STJ de que o consumidor, ao receber o indébito verificado, não tem direito à remuneração dos respectivos valores pelos mesmos encargos aplicáveis à dívida do mútuo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NA CARACTERIZADA. CONTRADIÇÃO INTERNA. OFENSA AO ART. 475-G DO CPC. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento em cumprimento de sentença, em que se discute a incidência de juros remuneratórios aplicáveis na repetição de indébito.

2. Ação revisional de contratos bancários julgada parcialmente procedente, na qual se assegurou à instituição bancária a adoção dos índices de juros remuneratórios conforme pactuados, sem a limitação da taxa em 12% (doze por cento) ao ano.

3. Pretensão da consumidora exequente em "remunerar" a devolução dos valores por ela pagos a maior, com base nos mesmos índices de juros previstos em contrato em favor do banco. Impossibilidade.

4. Título judicial que previu atualização simples do indébito a ser apurada pela contadoria judicial. Execução que modifica indevidamente a coisa julgada (art. 475-G do CPC).

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.209.343/MT, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 23/11/2015)

Fica, portanto, rejeitada essa pretensão da parte.

Por fim, embora possa haver relevante controvérsia acerca da possibilidade de se cumulare as sanções do art. 400 do CPC/2015 com a sanção por litigância de má-fé, sobre o mesmo fato, **a Corte anotou que não identificou “má-fé da casa bancária a ensejar sua condenação, ficando consignado, desde já, que a reiteração de condutas protelatórias poderá levar ao acolhimento futuro do requerimento dos autores”** (fl. 481).

Eventual reforma dessa conclusão implicaria ofensa à Súmula 7/STJ, pois não é possível investigar se houve ou não má-fé do banco, sem o reexame de aspectos fáticos da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.332.360 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0183991-6

Número de Origem:

002041016027 01016028220048120002 05000039620118120002 1016028220048120002
14052428620168120000 1405242862016812000050003 5000039620118120002

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS DINALE FAVORETO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA FAVORETO

AGRAVANTE : AGRICOLA FAVORETO LTDA

ADVOGADOS: MÁRIO CLAUS - MS004461

RODRIGO MAXIMIANO FAVORETO - PR052736

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: RUDOLF SCHAITL - TO000163

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - MS019645

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGOS DINALE FAVORETO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA FAVORETO

AGRAVANTE : AGRICOLA FAVORETO LTDA

ADVOGADOS: MÁRIO CLAUS - MS004461

RODRIGO MAXIMIANO FAVORETO - PR052736

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: RUDOLF SCHAITL - TO000163

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - MS019645

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024